



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000996543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017296-83.2020.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante FENIX COMÉRCIO DE ROUPAS EIRELI, é apelado ZIM DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOVINO DE SYLOS (Presidente sem voto), MAURO CONTI MACHADO E COUTINHO DE ARRUDA.

São Paulo, 22 de novembro de 2022.

MIGUEL PETRONI NETO
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 37756

Apelação nº 1017296-83.2020.8.26.0562

Comarca de Santos

Apelante: FENIX COMERCIO DE ROUPAS EIRELI

Apelada: ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD

Juiz (a) de Direito: Dr (a). SIMONE CURADO FERREIRA OLIVEIRA

Ação de cobrança julgada procedente - Transporte internacional - Devolução intempestiva de container - Cobrança de sobreestadia - Nulidade da sentença não verificada - Presença dos requisitos do art. 489 do CPC/2015 - Prova documental suficiente para análise segura das questões debatidas nos autos - Cerceamento de defesa incorrente - Aptidão da exordial reconhecida - Aplicação do art. 53, inciso III, alínea "d", do CPC - Incompetência territorial incorrente - Autora que atuou como transportadora marítima e ré como consignatária das cargas - Legitimidade ativa e passiva mantidas - Relação de caráter nitidamente comercial - Inaplicabilidade do CDC - Conhecimento marítimo emitido em nome da ré - Sobrestadia, todavia, indevida em decorrência da retenção dos contêineres pela Receita Federal - Ação improcedente - Recurso provido

1:- Trata-se de ação de cobrança. Adota-se o relatório da r. sentença, *in verbis*: “*Vistos. ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD, representada por ZIM DO BRASIL LTDA promove AÇÃO DE COBRANÇA em face de FENIX COMÉRCIO DE ROUPAS EIRELI. Objetiva a autora receber da ré a quantia, em moeda nacional, correspondente a USD 410.733,00, referente à sobreestadia dos contêineres TGHU9340816, ZCSU8981525, TCNU8547875 e TCNU4239339, utilizados pela ré no transporte marítimo de mercadorias e que não foram por ela devolvidos dentro do prazo de isenção. Requer a procedência da demanda para condenar a requerida ao pagamento da quantia supra, convertida em moeda nacional, acrescida dos juros legais, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou documentos (fls. 9/102). A ré apresentou contestação (fls. 117/146) alegando, preliminarmente, incompetência relativa do juízo, pois não houve cláusula de eleição de foro, bem como havia previsão no BL de que a obrigação teria lugar no porto de destino. No mesmo sentido, nos termos da lei processual, nas ações de reparação de dano, é competente o foro do lugar do ato ou fato, razão pela qual o Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro é competente para processar e julgar a presente ação. Alegou, também, inépcia da inicial, pois a autora não colacionou aos autos o contrato de transporte marítimo, bem como o termo de assunção de responsabilidade e compromisso; ilegitimidade passiva e ativa, pois, ao não trazer aos autos os documentos constitutivos de sua pretensão, não faz prova de*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sua legitimidade. Por outro lado, a ré é parte ilegítima, pois não promoveu com a autora qualquer tipo de negociação, indicando a como real sujeito passivo em razão desta ter atuado como exportadora/ Multitex Ltd embarcadora da carga. No mérito, pugnou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Alegou, em síntese, que não foi parte na contratação do transporte da carga, bem como que não autorizou o embarque das mercadorias, figurando apenas como consumidora equiparada. Arguiu a cobrança da demurrage como cláusula penal, que deveria estar prevista contratualmente, além do excesso da cobrança, pois não houve prévia negociação de períodos de isenção ou dos valores por dia de atraso, assim como não houve comprovação de prejuízo em razão da alegada indisponibilidade dos contêineres, cobrados em valor superior a equipamentos novos. Alegou que a mercadoria foi objeto de retenção e bloqueio indevidos pela Receita Federal, razão pela qual foi impetrado Mandado de Segurança perante o juízo federal do Rio de Janeiro/RJ e que quando da impetração do mandamus já havia transcorrido mais de cento e oitenta dias da lavratura do termo de retenção. Requereu a improcedência da demanda ou a redução equitativa dos valores cobrados. Juntou documentos (fls. 147/202). Em réplica (fls. 206/247) a autora refutou a preliminar de incompetência do juízo, pois a obrigação visa ao cumprimento da obrigação de pagar os valores decorrentes da sobreestadia, o que deve se dar no domicílio da autora, ou seja, em Santos/SP. Rebateu a preliminar de inépcia da inicial, pois foram acostados todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, deles constando a ré como consignatária das mercadorias transportadas, assim como a indicação do free-time padrão (sete dias) e valores devidos em caso de sobreestadia. Ressaltou que, no caso, entretanto, o prazo de isenção concedido foi maior, de vinte e oito dias. Afirmou que desde o embarque das mercadorias a empresa ré tem ciência da possibilidade de cobrança de sobreestadia, conforme conhecimento de embarque, sendo prescindível a formalização de termo de responsabilidade. Além disso, informou que a tabela de valores está disponível aos interessados em seu website. Refutou, também, a preliminar de ilegitimidade ativa e passiva, pois a ré consta como consignatária das mercadorias transportadas pela autora, aderindo aos termos e condições do contrato de transporte representado pelo próprio conhecimento marítimo. Afirmou não aceitar a indicação da empresa Multitex para figurar no polo passivo da ação. No mérito, sustentou a inaplicabilidade das normas de defesa do consumidor. Alegou que a demurrage não possui caráter de cláusula penal, mas sim de indenização pelo descumprimento contratual em razão do prejuízo causado ao transportador, não havendo que se falar em limitação do valor da sobreestadia, que deve ser calculada até a devolução do equipamento. Sustentou a inexistência de excesso da cobrança, pois todos os valores do cálculo



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estavam previstos nos conhecimentos marítimos. Afirmou que a ré intenta justificar o atraso na devolução dos contêineres em razão da burocracia para o desembaraço aduaneiro, entretanto, a responsabilidade pela reparação dos danos causados ao transportador tem natureza objetiva e o trâmite burocrático faz parte da atividade, não se constituindo em caso fortuito ou força maior. Requereu a procedência da demanda. Foi determinado que a ré recolhesse a taxa referente à juntada de procuração (fls. 248), o que foi cumprido (fls. 251/253). A ré requereu o saneamento do feito e prazo para a especificação de provas, aduzindo à pretensão de produzir prova oral (fls. 255). É o relatório. Decido” (fls. 257/258).

A r. decisão julgou procedente a ação. Consta do dispositivo: “Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD, representada por ZIM DO BRASIL LTDA contra FENIX COMERCIO DE ROUPAS EIRELI e, em consequência, condeno a ré a pagar à autora a importância em moeda nacional, correspondente a USD 410.733,00, mediante conversão na data do efetivo pagamento, devidamente acrescido de correção monetária a partir da data da distribuição da ação, segundo os índices recomendados e divulgados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e juros pro rata dies, à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil vigente, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN. Sucumbente, a ré arcará, também, com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da patrona da autora, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação. Após o trânsito em julgado e não havendo a apresentação do cálculo do valor devido pelo credor para fins do artigo 523 do Código de Processo Civil, aguarde-se por 30 dias. No silêncio, procedam-se as anotações de praxe e arquivem-se os autos. O preparo, no caso de apelação, corresponderá a 4% do valor da causa ou, se houver, da condenação, observando-se os valores mínimo e máximo de recolhimento, sem prejuízo do porte de remessa e de retorno código 110-4, por volume encaminhado à Superior Instância, nos termos do artigo 1.007 e parágrafos do Código de Processo Civil e art. 698 das Normas de Serviço Ofícios de Justiça, Provimentos nº 50/1989 e 30/2013, da Corregedoria Geral da Justiça, independentemente da elaboração de cálculo pela Serventia. P.I.C.” (fls. 262).

Opostos embargos de declaração pela ré, foram rejeitados (fls. 266/272 e 274/275).

Apela a ré alegando, preliminarmente, nulidade da sentença e cerceamento de defesa. Ratifica a apelante as preliminares de: inépcia da inicial, incompetência relativa, ilegitimidade ativa e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

passiva. No mérito, sustenta excludente de responsabilidade pelo fato do príncipe/força maior, caracterizado em virtude de retenção/apreensão ilegal dos contêineres e mercadorias pela Receita Federal do Brasil, e cuja liberação foi indeferida pela Justiça Federal, ou seja, houve bloqueios de natureza impeditiva à operação de desunitização. Sustenta, ainda, desídia do armador proprietário do contêiner, já que este possui legitimidade para requerer a desunitização frente à autoridade alfandegária. Sustenta a apelante, também: a aplicação do CDC e a ausência de prova dos requisitos essenciais à responsabilização e indenização pelos supostos danos sofridos (fls. 278/303).

O recurso foi processado e não está contrarrazoado (fls.343/396).

É o relatório.

2:- Iniciado o parcelamento do preparo, com o depósito da primeira parcela, passa-se ao julgamento do recurso.

2.1:- Preliminares

Há nítido engano da apelante quanto às questões preliminares, afastadas pelo julgamento monocrático de primeiro grau e ratificadas nas razões de apelo.

Senão vejamos.

a) Nulidade da sentença

Simple leitura da decisão atacada permite inferir que os fatos foram analisados nos termos em que foram expostos, considerando-se as provas produzidas nos autos e o direito aplicado à espécie.

Sentença proferida em desacordo com as teses esposadas pela parte não é nula.

A r. sentença possui todos os requisitos elencados no artigo 489 do novo Código de Processo Civil:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão. §

3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé”

Importante registrar que inexistente violação ao disposto no inciso IV, do § 1º, do supracitado artigo 489 do diploma processual civil.

É que, muito embora sustente a apelante o não enfrentamento de todas as teses por ela



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expostas, é cediço que, a adoção de determinada tese, em detrimento de outras apresentadas, implica na apreciação e rejeição destas.

Ou seja, o julgador não tem a obrigação de manifestar-se acerca de todos os argumentos esposados pela parte. A existência de tese específica sobre a matéria questionada caracteriza a prestação jurisdicional.

A exigência do acima avocado dispositivo legal tem que ser interpretada no sentido de que todas as teses que precisam ser conhecidas para a decisão final têm que ser analisadas, mas isso não implica em dizer que já conhecidas aquelas suficientes à prolação da sentença, o julgador ainda tenha que se debruçar sobre todas as outras, mesmo que em nada interfiram no julgado.

O Supremo Tribunal Federal já enfrentou a questão e decidiu que: “A falta de fundamentação a que se refere o inciso IV do § 1º do artigo 489 do CPC de 2015, reflete hipótese de não enfrentamento dos argumentos deduzidos pela parte capazes de “em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”...” (ARE. 974499 AGR/RN - Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 2/12/2016).

b) Cerceamento de defesa

A Magistrada *a quo* considerou suficiente para formação de sua convicção a prova contida nos autos, ou seja, reputou a prova documental carreada ao processo, por si só, capaz de conduzir a um conhecimento seguro a respeito da questão suscitada, tanto que julgou o feito.

Entendeu prescindível, mais do que isso, desnecessária a produção de provas. Em suma, conforme razões concatenadas na fundamentação, de fato, a prova documental constante dos autos é o quanto bastava para apreciação do mérito da causa.

c) Inépcia da inicial

Ao contrário do alegado, a inicial veio instruída com os documentos necessários - procuração, contrato social, *Bill of Lading* (BLs), com os termos e condições gerais para retirada e utilização dos *containers* devidamente traduzidos, nota fiscal (*demurrage final invoice*) e guias de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recolhimento da taxa judiciária.

Tais documentos a tornam apta, já que são suficientes para permitir o contraditório e arguição de questões no exercício da ampla defesa.

d) Incompetência relativa

Inexistindo eleição de cláusula de foro aplicável o art. 53, inciso III, alínea “d”, do CPC, que dispõe sobre a competência do foro do lugar “*onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento*”.

A obrigação demandada refere-se às sobreestadias, que deverão ser honradas em Santos/SP, domicílio da agente marítima da autora e credora dos valores faturados.

Logo, está correto o ajuizamento na referida Comarca.

e) Ilegitimidade ativa e passiva

Essas teses serão analisadas juntamente com o mérito.

2.2. Mérito

Busca a autora o recebimento de despesas de sobreestadia em virtude da retenção de *containers* - utilizados para transportar mercadorias importadas pela ré, por prazo superior ao pactuado entre as partes.

Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Para que a pessoa, física ou jurídica, seja considerada consumidora, deve ser destinatária final de produto ou serviço.

Ao adquirir bens ou contratar a prestação de serviços, o consumidor assim age para



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

satisfazer uma necessidade própria e não para desenvolver outra atividade.

A pessoa jurídica pode ser considerada consumidora para fins de proteção efetiva, mas os produtos ou serviços adquiridos não podem entrar na cadeia produtiva, sob pena de elidirem-se os conceitos de destinação final e consumidor.

No caso dos autos, sendo a ré consignatária empresa que desenvolve atividades de comércio (compra e venda internacional), a princípio, não deve ela ser considerada consumidora na medida em que não é destinatária final dos produtos importados, já que nada foi arguido nesse sentido.

Já a autora é empresa que desenvolve atividades no ramo de transporte marítimo internacional, na qualidade de transportadora de carga.

Logo, trata-se de atividade de cunho nitidamente comercial os serviços prestados na área de comércio internacional.

No mais, há justa causa para o atraso.

A autoridade alfandegária pode as vezes reter as mercadorias para análise e isso faz com que o container fique retido e sua devolução ultrapasse o prazo ajustado, o que não implica em carrear ao importador, consignatário ou ao proprietário do navio, a reponsabilidade pelas estadias que ultrapassarem o prazo contratual.

Realmente esse obstáculo que é imprevisível, uma vez que a Receita é que faz a escolha de forma subjetiva, não pode gerar despesas ao consignatário, sobretudo quando se trata de comerciante ou empresa de pequeno porte, que fatalmente não suportaria absorver o valor cobrado.

Ocorre ainda que o pedido de liberação dos cofres foi indeferido por decisão judicial, conforme consta de fls. 186/188. A decisão foi proferida pelo Juízo da 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em sede de Mandado de Segurança impetrado pela ora apelante, tendo sido a decisão sido revista em sede de apelação. Se o ato da autoridade não foi arbitrário, nem



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por isso há como atribuir à apelante a responsabilidade pelo pagamento das despesas, porque a Receita Federal é que manteve os containers sob sua custódia.

Essa questão de retenção e cobrança da *demurrage* deve ser objeto de ampla discussão e acerto entre a entidade alfandegária e os agentes envolvidos na operação de importação e ou exportação, porque a retenção afasta a cobrança.

A ação é improcedente. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

3:- Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil (honorários recursais).

MIGUEL PETRONI NETO

Relator